



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email:
brusque.comercial@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0012328-
66.2012.8.24.0011/SC**

AUTOR: NICOLETTI TEXTIL LTDA

RÉU: CZ JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: MARCOS ANTONIO ZANON (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

Vistos etc...

1. Relatório:

Nicoletti Indústria Têxtil S/A, qualificada, através de advogado, aforou ação de falência contra **CZ Jeans Indústria e Comércio Ltda.**, igualmente qualificada, aduzindo que é credora desta na importância histórica de R\$33.410,48 (trinta e três mil quatrocentos e dez reais e quarenta e oito centavos), débito este consubstanciado nas duplicatas acostadas ao feito. Todavia, informou que, mesmo após devidamente protestados os títulos, a devedora não pagou a dívida. Acompanham a inicial os documentos 6-57 do E35, dentre eles a procuração.

Devidamente citada na forma do 98 da Lei 11.101/05 (E215), decorreu sem manifestação o prazo para a resposta (E216).

Vieram-me conclusos.

Decido.

2. Motivação:

Justifico o julgamento do feito no estado em que se encontra, com espeque no artigo 355, II, do CPC, porquanto a parte, devidamente citada, quedou-se inerte ao comando judicial, pelo que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações deduzidas na exordial.

Passo a analisar, assim, nada obstante à revelia decretada, se os requisitos para o decreto falimentar estão presentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

Além de preencherem os requisitos legais (art. 94, § 3º, Lei 11.101/2005), visto que atendem às disposições do art. 9º da Lei de Falência, os títulos que fundamentam a exordial servem aos fins pretendidos na medida em que prescindível o protesto especial para formulação do pedido de falência, nos termos da Súmula nº 361/STJ (AgInt no AREsp 1744997/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022).

Neste caso, bastante que haja identificação do recebedor do apontamento em referidos instrumentos, o que se verifica presente.

O valor dos títulos, por sua vez, é suficiente a fundamentar o pedido falimentar, na medida em que alcança o limite mínimo legal disposto no artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, de quarenta salários mínimos.

E, considerando que, na data do pedido falimentar (07/12/2012), o salário mínimo era de R\$622,00, conforme Decreto 7.644, de 23/12/2011 (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7655.htm>. Acesso em 12 de maio de 2022), bastava um crédito de R\$24.880,00 para preencher o requisito legal apontado. O crédito histórico dos autos, por si só, ultrapassa essa soma.

A requerida não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de alguma das situações descritas no artigo 96 da Lei n. 11.101/05, notadamente porque sequer respondeu à presente demanda.

Conta a requerida com diversas ações executivas em seu desfavor, várias suspensas porque frustrada a localização da devedora ou de patrimônio.

A propósito, sequer encontra-se em seu endereço sede, tanto que citada em endereço diverso do inicialmente indicado. Em consulta ao sítio da Receita Federal nesta data, observa-se sua situação cadastral como "INAPTA" desde 22/11/2018, decorrente de omissão de declarações¹:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.457.494/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2008
NOME EMPRESARIAL CZ JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (47) 3350-1540/ (47) 3556-079
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/11/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/05/2022 às 13:03:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Junto ao Sintegra/ICMS², sua situação cadastral restou cancelada desde 01/01/2015:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

	SINTEGRA/ICMS			
Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Santa Catarina				
Cadastro Atualizado até: 12/5/2022				
Data da Consulta: 12/5/2022				
IDENTIFICAÇÃO *				
CPF/CNPJ:	10457494000191	Inscrição Estadual:	255891458	
Nome/Razão Estadual:	C.Z- JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA			
ENDEREÇO				
Logradouro:	RUA: MAXIMILIANO FURBRINGER			
Número:	548	Complemento:	-	
Bairro:	JARDIM MALUCHE			
UF:	SC	Município:	BRUSQUE	
CEP:	88354670			
Endereço Eletrônico:	-		Telefone:	-
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
Data de Início de Atividade:	09/07/2009			
Situação Cadastral Atual:	CANCELADO	Data desta Situação Cadastral:	01/01/2015	
Observações:				
Regime de Apuração de ICMS:	NORMAL	Enquadramento Fiscal:	NORMAL	
Código e Descrição da Atividade Econômica Principal :				
1412601 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida				
Contribuinte credenciado a emitir os seguintes documentos eletrônicos abaixo:				
- *****				
Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias :				
- *****				
Observação:	Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.			

Ou seja, a empresa há muito não funciona regularmente, o que exsurge dos autos notadamente diante de sua não localização no endereço sede, tanto que citada no endereço de seu administrador, o que sedimenta a conclusão da procedência da presente, como já dito.

O art. 94 da Lei 11.101/05, estabelece que será decretada a falência do devedor que "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

É o caso dos autos. Afinal, as duplicatas que instruem o presente feito - cujo valor total supera a limite legal mínimo à época do ajuizamento da ação - , embora não aceitas, estão acompanhadas das notas fiscais respectivas e dos comprovantes de entrega das mercadorias, tornando-se válida para o fim colimado, já que devidamente protestada.

Por fim, estando presentes os requisitos legais, e ante a ausência da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 96 da LRF, o acolhimento do pedido inicial é de rigor.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, estando caracterizados os requisitos legais, com fundamento no artigo 99, I, da Lei n. 11.101/2005, **decreto a falência** da empresa **CZ Jeans Indústria e Comércio**, inscrita no **CNPJ sob n. 10.457.494/0001-91**, administrada por Marcos Antônio Zanon. Por conseguinte:

3.1. Estipulo como termo legal da falência o dia 10 de setembro de 2012 (art. 99, inciso II, LRF), considerando que o pedido foi ajuizado em 7 de dezembro de 2012.

3.2. Nomeio administradora judicial na pessoa da advogada **Jéssica Malucelli Barbosa** (OAB/PR 76.433)³ (art. 99, IX, da LRF), intimando-se para tomar as medidas necessárias previstas nos art. 22 e 33 da Lei Falimentar.

Cientifique-se a profissional de que deverá, ainda, observar os prazos descritos no §3º do art. 99, da LRF.

Fixo provisoriamente sua remuneração em 5% do valor de venda dos bens na falência, que será reavaliado após a arrecadação, a teor do artigo 24 da LRF, sendo que 60% do valor fixado poderá ser levantado após a realização do ativo e os 40% restantes, com o relatório final (art. 155, LRF).

Na eventual ausência de bens a serem arrecadados, o administrador judicial deverá comunicar o fato imediatamente, para fins do artigo 114-A da LRF.

3.3. Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF (art. 99, inc. V, da LRF);

3.4. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inc. VI, da LRF);

0012328-66.2012.8.24.0011

310027645526.V16



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

3.5. Apresente a falida a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF);

3.6. Fixo o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito (art. 99, IV, da LRF);

3.7. Determino à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da expressão "Falido" no registro da devedora, bem como das demais informações determinadas no art. 99, inc, VIII, da LRF;

3.8. Expeçam-se ofícios aos Registros de Imóveis e ao Detran, bem como à Receita Federal - via INFOJUD, para que informem a existência de bens e direitos em nome da devedora (art. 99, inc. X, da LRF);

Publique-se edital eletrônico na forma do art. 99, §1º, da LRF.

Dado o encerramento das atividades, não há falar em continuidade provisória, tampouco lacração do estabelecimento (art. 99, inc. XI, da LRF).

Cientifique-se a falida e seu administrador a respeito do teor dos arts. 102, 103 e 104 da Lei 11.101/2005, lavrando-se o respectivo termo de comparecimento e intimando-a para cumprir das determinações previstas pelos incisos I, b e II, da LRF.

Comuniquem-se as instituições financeiras da presente decisão, após indicadas na forma do artigo 104, I, da LRF, informando que a falida e seu administrador não mais poderá movimentar as contas da pessoa jurídica atingida por esta decisão.

Comuniquem-se as demais Varas desta Comarca, bem como o Juízo Trabalhista da Unidade Judiciária de Brusque e a Subseção Judiciária Federal de Brusque, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.

Intimem-se a falida, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde a falida tenha estabelecimentos (art. 99, XIII, LRF).

Observe-se, para tanto, que a intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos deverá ser direcionada na forma do §2º do art. 99, da LRF).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Comercial da Comarca de Brusque

Cientifiquem-se os credores da falida a respeito da previsão do art. 61, § 2º, da Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **CLARICE ANA LANZARINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027645526v16** e do código CRC **29e4cfc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARICE ANA LANZARINI
Data e Hora: 12/5/2022, às 16:12:23

-
1. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>. Acesso em 12 de maio de 2022.
 2. Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>. Acesso em 12 de maio de 2022.
 3. Telefone: (48) 99123-7087. Endereço eletrônico: jessica@mbpm.adv.br. Website: <<https://mbpm.adv.br/>>.

0012328-66.2012.8.24.0011

310027645526.V16